



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **REMÍGIO**. Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de **2018**. Prefeitos Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018). Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de responsabilidade dos Prefeitos Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018). Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos gestores responsáveis. Aplicação de multas. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00051/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelos **Prefeitos** do Município de **REMÍGIO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade dos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018).

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1353/1552. Em seguida, após a apresentação de defesas por parte dos gestores responsáveis, fls. 1892/1925 e 2017/2046, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 2136/2324, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1080/2017, publicada em 29/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 45.573.540,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.672.062,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.491.351,11, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 41.235.298,47, equivalendo a 90,48% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 40.103.089,91, representando 88,00% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 21.457.607,27;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 37.432.212,42;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 72,30% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,92% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,89% da receita de impostos.

Em virtude de novas irregularidades listadas pela unidade técnica, o Sr. Francisco André Alves apresentou a defesa de fls. 2329/3380. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3392/3430, concluiu pela permanência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-gestor, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva:

- 1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 2) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 99.315,70;
- 3) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 220.690,13;
- 4) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 140.024,76.

De responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco André Alves:

- 1) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.148.461,79;
- 2) Não realização de licitações, nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 137.620,15;
- 3) Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 512.748,44;
- 4) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 5) Acumulação ilegal de cargos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

- 6) Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 3.336.823,84;
- 7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 74.936,32;
- 8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 609.219,41;
- 9) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 420.074,28;
- 10) Descumprimento de norma legal.

Em seguida, após nova notificação, o ex-Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, encartou a defesa de fls. 3437/3470. Por sua vez, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 3478/3504, mantendo inalterado o seu entendimento anterior.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3507/3530, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos ex-Prefeitos de Remígio, Melchior Naelson Batista da Silva (período de 01/01/2018 até 06/04/2018) e Francisco André Alves (período de 09/04/2018 até 31/12/2018), referente ao exercício 2018;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

3. APLICAÇÃO DE MULTA aos ex-gestores, Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Regime Próprio de Previdência Municipal acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

5. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco Alves André Alves;

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Remígio no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas envolvendo as gestões dos Prefeitos Municipais de Remígio, Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, sobre as quais passo a tecer as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

considerações:

Gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018)

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Remígio, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Remígio, verifica-se que houve aumento de contratações dessa natureza durante o período de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018), uma vez que existiam 85 contratados em janeiro daquele ano e 200 em abril. Registre-se que foi realizado concurso público em 2017, com a sua homologação efetivada em fevereiro de 2018. No caso, aludida inconformidade caracteriza violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável. Além disso, é necessário também o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Remígio, devendo a administração municipal priorizar as contratações mediante concurso público, reservando as contratações por excepcional interesse público para os casos que realmente se enquadrem nas situações de emergência e excepcionalidade definidas em lei, conforme previsto na Constituição Federal.
- No tocante às irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no período de 01/01 a 06/04/2018, com as inclusões processadas pela unidade técnica, verifica-se que o Poder Executivo Municipal efetuou o pagamento da importância de R\$ 576.856,80 a este título, sendo R\$ 121.335,42 ao RGPS e R\$ 455.521,38 ao RPPS, e deixou de recolher o montante estimado de R\$ 320.005,83 (R\$ 99.315,70 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

RGPS e R\$ 220.690,13 pertinente ao RPPS). Nesse contexto, constata-se que os recolhimentos efetuados corresponderam a **55,00% referente ao RGPS e 67,36% relativos ao RPPS**. No caso, tais percentuais de recolhimento situam-se acima do que esta Corte de Contas tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Por esta razão, entendo que as eivas em tela ensejam a aplicação de multa pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como o envio de recomendações à Administração Municipal para que não mais incorra na repetição das falhas em apreço, uma vez que o levantamento dos débitos pertinentes é de responsabilidade dos agentes públicos competentes.

- Quanto à inadimplência verificada nas quitações referentes aos termos de parcelamento firmados com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se que aludidos ajustes realmente não foram pagos no exercício de 2018, conforme apurado no caderno processual. Saliente-se, ademais, que tal irregularidade já foi constatada na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TC n.º 05961/18). Com efeito, aludida omissão, além de caracterizar flagrante transgressão a princípios da Administração Pública, gera abalo na saúde financeira do RPPS, que deverá arcar com os proventos da aposentadoria dos servidores municipais a ele vinculados, com base no regime contributivo-retributivo. No caso, aludida inconformidade deve repercutir no montante da multa a ser aplicada, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, atentando-se para o fato de ser uma mácula recorrente no âmbito do Poder Executivo Municipal de Remígio.

Gestão do Sr. Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018)

- Com alusão ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No que tange a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 137.620,15, verifica-se que tal montante corresponde a ínfimos 0,34% da despesa orçamentária executada. Saliente-se, ademais, que foram realizados 100 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de Remígio, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 12.184.450,55. Dessa forma, aludida inconformidade é suficiente apenas para a emissão de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de evitá-la nos exercícios vindouros, bem como para a quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor.
- Em referência à despesa de pessoal não empenhada, restou evidenciada nítida transgressão a dispositivos pertinentes à matéria presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n.º 4.320/64, que fixa normas gerais de Direito Financeiro. Com efeito, os dispêndios públicos devem ser contabilizados segundo o princípio da competência, fixado no art. 35 da Lei n.º 4.320/64. Neste caso, além de ensejar multa pessoal ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, cabem recomendações à atual gestão para que não incorra na inconformidade em apreço nos exercícios seguintes.
- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Remígio, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Remígio, verifica-se que houve redução de contratações dessa natureza durante o período de gestão do Sr. Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018), uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

vez que existiam 200 contratados em abril daquele ano e 188 em dezembro. Além disso, deve ser salientado que foi realizado concurso público em 2017, com a sua homologação efetivada em fevereiro de 2018. No caso, apesar da redução verificada, aludida inconformidade caracteriza violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável. Além disso, é necessário também o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Remígio, devendo a administração municipal priorizar as contratações mediante concurso público, reservando as contratações por excepcional interesse público para os casos que realmente se enquadrem nas situações de emergência e excepcionalidade definidas em lei, conforme previsto na Constituição Federal.

- No que tange à acumulação ilegal de cargos públicos, o gestor demonstrou que tomou providências, objetivando restaurar a legalidade do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. No caso, além das recomendações de estilo, referida situação deve ser monitorada pela unidade técnica quando da análise das prestações de contas subsequentes.
- Com relação ao descumprimento de norma legal originária do SUS relativa à aquisição de medicamentos, conforme consulta realizada no Painel de Medicamentos disponibilizado por esta Corte de Contas, deve a gestão municipal se adequar aos comandos normativos atinentes à espécie, notadamente à Portaria SVS/MS 802/1998 e à RDC Anvisa 320/2002, evitando a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas posteriores.
- Quanto à ausência de transparência em operação contábil, referente ao registro do endividamento do Poder Executivo Municipal com o Regime Próprio de Previdência Municipal, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Acerca do referido tema, o digno representante do Ministério Público de Contas foi pontual ao consignar, *in verbis*:

“(...) No tocante às irregularidades em questão, observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidade outras.”

Nesse contexto, além da aplicação de multa pessoal, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- No tocante às irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no período de 09/04 a 31/12/2018, com as inclusões processadas pela unidade técnica, verifica-se que o Poder Executivo Municipal efetuou o pagamento da importância de R\$ 2.718.849,98 a este título, sendo R\$ 1.107.558,15 ao RGPS e R\$ 1.611.291,83 ao RPSS, e deixou de recolher o montante estimado de R\$ 684.155,73 (R\$ 74.936,32 do RGPS e R\$ 609.219,41 pertinente ao RPPS). Nesse contexto, constata-se que os recolhimentos efetuados corresponderam a **93,67% referente ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

RGPS e 72,56% relativos ao RPPS. No caso, tais percentuais de recolhimento situam-se acima do que esta Corte de Contas tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Por esta razão, entendo que as eivas em tela ensejam a aplicação de multa pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como o envio de recomendações à Administração Municipal para que não mais incorra na repetição das falhas em apreço, uma vez que o levantamento dos débitos pertinentes é de responsabilidade dos agentes públicos competentes.

- Quanto à inadimplência verificada nas quitações referentes aos termos de parcelamento firmados com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ratifico integralmente as minhas considerações expostas anteriormente quando abordei a gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **26,92%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **72,30%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **21,89%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, tiveram os seguintes julgamentos por parte desta Corte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
05961/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00094/19)
05731/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00273/19)
04508/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00336/18)
04355/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00130/16)
04593/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00141/16)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **REMÍGIO**, relativas ao período de **01/01 a 06/04/2018**, e do **Sr. Francisco André Alves**, Prefeito Constitucional do Município de **REMÍGIO**, relativas ao período de **09/04 a 31/12/2018**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao período de 01/01 a 06/04/2018, e do **Sr. Francisco André Alves**, relativas ao período de 09/04 a 31/12/2018;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 48,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Francisco André Alves**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 58,13 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06168/19

269 da Constituição do Estado;

- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06168/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Remígio este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **REMÍGIO**, relativas ao **período de 01/01 a 06/04/2018**, e do **Sr. Francisco André Alves**, Prefeito Constitucional do Município de **REMÍGIO**, relativa ao **período de 09/04 a 31/12/2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de março de 2020

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL